



PARECER 157/2020

Parecer ao Projeto de Lei 052-E, de 04 de dezembro de 2020, que “Altera o art. 1º, da Lei 4.484/15, de 23 de setembro de 2015, que instituiu a contribuição destinada à amortização do déficit técnico atuarial, e dá outras providências”.

Com o Projeto de Lei em estudo, pretende o Poder Executivo Municipal alterar o art. 1º da Lei 4.484/15, de 23 de setembro de 2015, para adequar de forma progressiva a contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo destinada à amortização do déficit atuarial, que incide sobre o custo total da folha de pagamento dos servidores ativos.

É o relatório.

Cumprido, de início, esclarecer que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Neste caso, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, pois que relacionado aporte financeiro para financiamento do déficit técnico atuarial do Regime de Previdência dos Servidores Públicos de São Roque, é assunto de interesse local.

Por seu turno, vale observar que o artigo 40, da CF/88:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Assim, a própria CF/88 determina que o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS deverá ser observado.

Dando cumprimento ao preceito constitucional, foi editada a Lei Federal 9.717/98, a qual dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse sentido, o artigo 1º da [Lei nº 9717/98](#), esclarece que os regimes próprios de previdência deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Para isso, os regimes próprios de previdência são obrigados a realizar a avaliação atuarial inicial e novas reavaliações a cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Outrossim, os entes federativos, nos termos da lei federal em regência, devem garantir tanto o equilíbrio financeiro e quanto o atuarial dos respectivos regimes próprios, é o que preconiza o § 1º do artigo 2º:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

(...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários

O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo assim, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Portanto, em razão das normas legais e constitucionais vigentes, que o Projeto de Lei está acobertado pela constitucionalidade e legalidade, uma vez que os Municípios devem promover o aporte financeiro em razão do déficit do regime próprio, segundo o cálculo atuarial.

Nos termos informados pelo Poder Executivo, diverso do que ocorreu nos anos anteriores, o novo cálculo atuarial realizado com data base de dezembro de 2019, apresentou uma diminuição significativa do déficit do Fundo de Seguridade Social, resultado dos investimentos financeiros, avocação

pelo Município dos pagamentos resultantes de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, mudança na legislação previdenciária, etc.

É certo que para o exercício de 2021 já há previsão na Lei Orçamentária Anual, assim, entendemos que não se trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que enseja a apresentação de estudo de impacto orçamentário financeiro, nos termos do artigo 16 da LRF, porque já está contemplada tal despesa no orçamento vindouro.

Ademais, a alteração ocorrida na Portaria 464/2018, por meio da Portaria 18.084/2020 prorrogou a obrigatoriedade do estudo de viabilidade orçamentário/financeiro referente ao plano de amortização do déficit atuarial somente para 2021, todavia, o Município de São Roque tem processo de contratação em andamento visando contratar empresa especializada para o estudo de viabilidade.

Diante do exposto, o projeto em apreço está apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, após, pelo Plenário, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

Maioria absoluta, único turno de discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 9 de dezembro de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA